

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000114/2006-19
Recurso nº 165.970 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.266 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Multa isolada - IRRF
Recorrente DINÂMICA OESTE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO — SUCESSÃO —
CARACTERIZAÇÃO**

A interpretação sistemática do CTN, aliada ao princípio de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, afastam a responsabilidade da incorporadora pelas infrações anteriormente cometidas pela incorporada, desde que as sociedades, incorporadora e incorporadas, não tenham mantido alguma relação de interdependência entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para excluir a multa isolada exigida no presente lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

EDITADO EM: 02/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Matos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de multa isolada incidente sobre valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte, cujos recolhimentos foram efetuados fora dos prazos previstos. Os fatos geradores ocorreram ao longo dos anos de 2001 a 2005.

Por bem descrever os fatos, transcrevo parcialmente o Termo de Verificação Fiscal, fls. 104-105:

h) Multa incidente sobre valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte, cujos recolhimentos foram efetuados fora dos prazos previstos (processo nº 15940.000114/2006-19)

A contribuinte, ao longo dos anos de 2001 a 2005, contabilizou valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre rendimentos devidos a pessoas jurídicas. Por outro lado, os valores escriturados somente foram considerados (fato gerador) para fins de recolhimento e declaração (DCTF) por ocasião dos pagamentos dos rendimentos e não dos respectivos créditos, ocorrendo, por conseguinte, recolhimentos fora dos prazos estabelecidos.

É sabido que, no caso, o fato gerador do imposto de renda se dá por ocasião do pagamento ou crédito, o que ocorrer primeiro, conforme disposições contidas, dentre outros, nos artigos 647, 649 e 651 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3 000/99.

Já o recolhimento deverá ser efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores (inciso II, do artigo 865 do RIR/99).

Registre-se que, na maioria das vezes, para cada valor retido foi efetuado um recolhimento.

Em razão do procedimento adotado pela contribuinte, qual seja considerar como data do fato gerador da obrigação tributária principal a do pagamento e não do crédito, torna-se obrigatória, relativamente aos recolhimentos efetuados fora do prazo, a exigência da multa prevista no artigo 957, inciso I, do RIR/99 e no art. 9º da Lei nº 10 426, de 24/04/2002 [...]

Visando completar o relato dos fatos que antecedem o presente julgamento, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 154):

Notificada do lançamento, conforme assinatura no respectivo auto de infração, em 27/11/2006, a interessada, por intermédio de seu representante, Werner Bannwart Leite, ingressou, em 26/12/2006, com a impugnação de fls.126/131, alegando, em suma:

• O procedimento fiscal é nulo, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que à impugnante não foi permitido saber

com clareza qual a infração que lhe foi imputada, pois não foram juntados aos autos os documentos que embasaram a acusação apontada, a fim de que a defendente pudesse fazer uma minuciosa análise das faltas apuradas pela fiscalização;

- *O auto de infração também é nulo pelo fato de terem sido considerados como receitas operacionais os valores relacionados com a transferência de ICMS/Substituição tributária, pois se trata de valores contabilizados e tributados pela impugnante como Exigível a Longo Prazo, e caso fossem receitas seriam consideradas não-operacionais;*

- *Todos os valores escriturados pela impugnante estão em conformidade com aqueles por ela declarados e pagos. Se porventura houve algum equívoco quanto ao recolhimento, certamente não decorreu de má-fé, que prima pela lisura de suas atividades;*

- *Ainda que legitima a multa aplicada, esta deve ser relevada em face da boa-fé da impugnante;*

- *A multa aplicada além de ser escorchante e confiscatória, também enriquece, sem causa a Fazenda o que é inconcebível;*

- *Nos termos dos arts. 133 e 121 do Código Tributário Nacional - CTN, a multa em mira não pode ser aplicada à incorporadora-impugnante, porque referida incorporação foi feita antes do lançamento;*

- *Tendo em vista o disposto no art. 106, II, "c" do CTN, que encampa o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica à contribuinte, é perfeitamente cabível a redução da multa moratória, caso não seja afastada, devendo, ao menos, ser reduzida para 20% (art. 61, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996), ou para 37,5%, de acordo com a Medida Provisória — MP nº 303, de 2006.*

Por fim, protesta pela juntada posterior de documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados na acusação fiscal em foco e requer sejam feitas as futuras intimações/notificações em nome do advogado e fornece seu endereço.

A 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto julgou procedentes os lançamentos, por meio do Acórdão nº 14-16.789, assim ementado (v. fls. 152):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto.

MULTA DE OFÍCIO SUCESSÃO.

A responsabilidade da sucessora é pelo crédito tributário, cuja definição é mais abrangente que a de tributo, pois inclui também a multa de ofício

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário. 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

INTIMAÇÃO SUJEITO PASSIVO

No âmbito do processo administrativo fiscal, há previsão legal de endereçamento de intimações e notificações do sujeito passiva

Lançamento Procedente

Intimada desse Acórdão em 12/12/2007 (fls. 167), a contribuinte apresentou em 09/01/2008 o Recurso Voluntário de fls. 168-176, reiterando as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação e acrescentando a arguição de decadência dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes de 27/11/2001, com base no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que a ciência dos autos de infração somente ocorreu em 27/11/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, Relator

Os recursos são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Preliminares

Revela-se desnecessário analisar as preliminares de nulidade, tendo em vista o disposto no art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72 (*verbis*, grifado):

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Não obstante este fato, registro que as preliminares de nulidade apresentadas pela Recorrente efetivamente não mereceriam prosperar, pelas seguintes razões:

- a) A contribuinte teve amplas oportunidades de apresentar documentos e provas relacionados à sua pretensão desde a fase preparatória, razão pela qual não houve cerceamento de direito de defesa;
- b) A decisão recorrida apreciou todos os argumentos de defesa apresentados pela autuada;
- c) Não há no presente processo nenhum fato gerador anterior a 27/11/2001.

Mérito

Responsabilidade da incorporadora por infrações cometidas pela incorporada

A Recorrente questionou sua responsabilidade, na condição de incorporadora, por infrações fiscais cometidas pela incorporada.

Discordo do entendimento da decisão recorrida, razão pela qual dou razão à recorrente no tocante à sua responsabilidade por infrações cometidas pela incorporadora.

A autuada, na condição de sucessora (incorporadora), é responsável tributária pelos tributos devidos pela incorporada, na forma do art. 132, *caput* do CTN, *verbis*:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Este dispositivo, ao estabelecer a responsabilidade tributária da pessoa jurídica sucessora por dívidas tributárias da empresa sucedida, nos casos de fusão, transformação, incorporação ou cisão, refere-se somente a tributos, a incluir além do valor principal somente os encargos moratórios (multa e juros de mora).

Releva salientar, outrossim, que a interpretação sistemática normalmente levada a cabo para os defensores da inclusão das penalidades punitivas (e não meramente compensatórias) não pode ser construída cotejando-se simplesmente os arts. 129 e 132 do CTN, pois o primeiro apenas principia a seção correspondente à responsabilidade dos sucessores.

Trata-se de dispositivo dotado de generalidade e de evidente obviedade, que somente ressalta que "as normas sobre sucessão por ele postas são aplicáveis a obrigações tributárias surgidas até a data do evento que implica a sucessão", de modo que os dispositivos que lhe seguem é que tratarão especificamente de cada uma das situações que envolvam a matéria atinente à sucessão.

Assim, a regra geral é normalmente a não inclusão das penalidades punitivas nesses casos. Esta regra comporta apenas quatro exceções, a saber:

- a) lançamento da multa punitiva anterior à sucessão;

- b) lançamento decorrente de ação fiscal que já havia se iniciado antes do evento sucessório;
- c) situações em que se comprove que não houve mudança de controle acionário ou que a incorporada e a incorporadora mantinham algum tipo de relação de interdependência;
- d) situações em que esteja presente a fraude e o conluio, com o intuito de eximir a empresa sucedida das penalidades via transferência de suas responsabilidades para a sucessora.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a Recorrente incorporou a pessoa jurídica Copasa Comercial Paulista de Automóveis Ltda em junho de 2002, portanto antes de iniciada a ação fiscal. A alteração de Contrato Social da Recorrente, fls. 134-144, comprova este fato.

Também não consta dos autos qualquer elementos que comprove que a transferência das quotas se deu entre empresas do mesmo grupo econômico, ou que as empresas incorporadora e incorporada mantivessem alguma espécie de relação de interdependência.

Não se verificando nenhuma daquelas ressalvas, é de se aplicar a regra geral, ou seja, a não exigência da penalidade punitiva no presente caso, em respeito ao princípio da personalização da pena, aliado a uma interpretação sistemática do CTN.

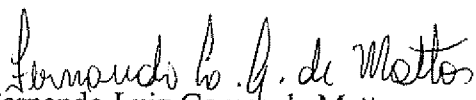
Registro que nessa sentido caminha a jurisprudência predominante neste Conselho, conforme ementa abaixo transcrita:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFICIO — SUCESSÃO — CARACTERIZAÇÃO — A interpretação sistemática do CTN aliada ao conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, afasta a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, desde que as sociedades, incorporadora e incorporadas, não tenham mantido alguma relação de interdependência entre elas. (Ac. 103-23.509, sessão de 26 de junho de 2008, Relator Conselheiro Antônio Bezerra Neto, unânime em relação a esta matéria).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso nesse item, afastando a exigência da multa isolada na sucessora (incorporadora).

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso voluntário, para excluir a multa isolada exigida por meio do presente lançamento.


Fernando Luiz Gomes de Mattos

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 SET 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 15940.000114/2006-19

Interessado(a) : DINÂMICA OESTE VEÍCULOS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1401-00.266, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA